

O Compliance como Política de Governança Sustentável a partir da nova Lei de Licitações

Maria Eduarda dos Santos Miranda*

Resumo

Este artigo busca analisar de que forma a prática do *compliance* foi inserida no contexto das licitações e contratações públicas e qual o impacto do mesmo frente os programas de integridade e governança empresarial. Parte-se da compreensão de que a inserção do *compliance* no cenário das licitações e contratações públicas, através da implementação de programas de integridade e governança, é mecanismo fundamental ao combate à fraude licitatória. A partir da utilização de metodologia que envolve a revisão de literatura, examina-se o conceito do *compliance* e sua relevância para a promoção da ética e da integridade e governança, destacando-se o impacto de tais medidas na reinserção de um licitante penalizado por ações de reparação ética e de gestão de riscos. Por fim, o artigo conclui que a inserção de medidas e ações voltadas ao *compliance* na perspectiva das licitações e contratações públicas é um avanço na temática da superação de ações fraudulentas, entretanto ainda insuficiente da maneira que vem sendo conduzido, tendo em vista que os licitantes e contratantes que o desenvolvem são limitados em razão do alcance econômico das licitações e contratações públicas previstas na Lei n 14.133/2021.

Palavras-chaves: *compliance*. licitações. contratações públicas. programa de integridade. Governança.

Compliance as a Policy of Sustainable Governance in Light of the New Public Procurement Law

Abstract

This article seeks to analyze how the practice of compliance was inserted in the context of public tenders and contracts and what is the impact of the same face the Integrity and Corporate Governance Programs. It is understood that the inclusion of compliance in the public tenders and contracts scenario, through the implementation of Integrity and Corporate Governance Programs is a fundamental mechanism to combat bidding fraud. From the use of methodology that involves the literature review, it examines the concept of compliance and its relevance to the promotion of ethics and integrity and governance, highlighting the impact of such measures on the reintegration of a bidder penalized for ethical redress and risk management actions. Finally, the article concludes that the insertion of measures and actions aimed at compliance in the perspective of public tenders and contracts is an advance in the theme of overcoming fraudulent actions, however still insufficient in the way it has been conducted, considering that the bidders and contractors who develop it are limited due to the economic scope of public tenders and contracts provided for in Law no 14.133/2021.

Keywords: compliance. tenders. public contracts. integrity program. Governance.

El Compliance como Política de Gobernanza Sostenible a partir de la nueva Ley de Contrataciones Públicas

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar de qué manera la práctica del *compliance* fue incorporada en el contexto de las licitaciones y contrataciones públicas, así como su impacto frente a los programas de integridad y gobernanza empresarial. Se parte de la comprensión de que la inserción del *compliance* en el ámbito de las licitaciones y contrataciones públicas, mediante la implementación de programas de integridad y gobernanza, constituye un mecanismo fundamental para combatir el fraude en los procesos licitatorios.

A partir de la utilización de una metodología basada en la revisión de la literatura, se examina el concepto de *compliance* y su relevancia para la promoción de la ética, la integridad y la gobernanza, destacándose el impacto de tales medidas en la reinserción de un licitante sancionado mediante acciones de reparación ética y gestión de riesgos.

Por último, el artículo concluye que la incorporación de medidas y acciones orientadas al *compliance* en el ámbito de las licitaciones y contrataciones públicas representa un avance en la superación de prácticas fraudulentas; sin embargo, aún resulta insuficiente en la forma en que viene siendo implementado, considerando que los licitantes y contratantes que lo desarrollan se ven limitados en razón del alcance económico de las licitaciones y contrataciones públicas previstas en la Ley n.º 14.133/2021.

Palabras clave: compliance; licitaciones; contrataciones públicas; programa de integridad; gobernanza.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 25/03/2026
Publicado em 06/04/2026

O Compliance como Política de Governança Sustentável a partir da nova Lei de Licitações

Maria Eduarda dos Santos Miranda

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar de que forma a prática do *compliance* foi inserida no contexto das licitações e contratações públicas e qual o impacto do mesmo frente os programas de integridade e governança empresarial, reconhecendo-se que o cenário brasileiro abordou a temática de forma fundamentalmente tardia diante do necessário combate às fraudes em licitações e contratos administrativos.

O ponto de partida é o debate fundamental acerca da inserção do *compliance* no cenário das licitações e contratações públicas, através da implementação de programas de integridade e governança empresarial, sendo certo que tal mecanismo reflete a própria sustentabilidade das práticas administrativas de combate às fraudes licitatórias.

Nesse sentido, diante da presença de novos mecanismos de controle e garantia de um procedimento licitatório e de contratação criterioso e ético, o presente trabalho tem, como objetivos específicos: 1) analisar de que forma a prática do *compliance* foi inserida no contexto das licitações e contratações públicas; e 2) verificar qual o impacto da utilização do *compliance* frente os programas de integridade.

A partir da utilização de metodologia que envolve a revisão de literatura, examina-se o conceito do *compliance* e sua relevância para a promoção da ética e da integridade e governança, destacando-se o impacto de tais medidas nas contratações de grande vulto, no critério desempate e na reinserção de um licitante penalizado por ações de reparação ética e de gestão de riscos.

Por fim, o artigo busca refletir acerca da construção de um novo panorama brasileiro de governança e ética pública, voltada para a concretização dos princípios fundamentais da competitividade, moralidade e integridade das licitações e contratações públicas, reconhecendo que o programa de integridade e gestão de riscos é um caminho para o aperfeiçoamento da governança do Estado brasileiro.

2 Federalismo, administração pública e o planejamento na lei de licitações e contratos administrativos

A busca por uma ordem política estável, que garantisse uma dirigibilidade e governabilidade dentro de um contexto territorial, é a tônica que permeia o histórico de constituição dos Estados, sejam eles antigos ou modernos.

Conforme observou Demirdjian e González¹, a República² surge como a forma de Estado eleita para alcançar a estabilidade territorial necessária à dirigibilidade dos mais distintos regimes políticos, sejam eles antigos ou modernos. A razão para a escolha da República é esclarecida pelas

¹ DEMIRDJIAN, Liliana A.; GONZÁLEZ, Sabrina T. A República entre o antigo e o moderno. In: BÓRON, Atilio A. *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. São Paulo: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006, p. 332.

² “Na moderna tipologia das formas de Estado, o termo República se contrapõe à monarquia. Nesta, o chefe do Estado tem acesso ao supremo poder por direito hereditário; naquela, o chefe do Estado, que pode ser uma só pessoa ou um colégio de várias pessoas (Suíça), é eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente (através de assembléias primárias ou assembléias representativas). Contudo, o significado do termo República evolve e muda profundamente com o tempo (a censura ocorre na época da revolução democrática), adquirindo conotações diversas, conforme o contexto conceptual em que se insere”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, 1ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1.107.

autoras da seguinte maneira:

Em particular, ao menos dois aspectos dotam esta categoria de um conteúdo próprio que permite estabelecer um fio condutor entre períodos históricos tão distantes. Em primeiro lugar, a república é recuperada como parte de uma tradição de pensamento que encontra no caráter misto do regime um resguardo de estabilidade alternativo às formas simples de governo como, por exemplo, a monárquica. Em segundo lugar, esta reedição não é mecanicista, muito menos linear; ela requer instituições e condições materiais que adaptem e/ou transcendam seu desenho primigênio. Em outras palavras, trata-se de uma república sempre renovada diante das exigências de cada realidade, segundo as condições que esta última impuser, tais como uma maior extensão territorial e um aumento demográfico considerável que se torna impreterível integrar dentro de um projeto de país.

No que concerne ao significado que a República assume no contexto político moderno, verifica-se a alteração da análise das tipologias de governo (Monarquia³, República - Aristocrática e Democrática - e Despotismo⁴) a partir de um critério qualitativo, que envolve diversos fatores. Tal fato provoca o desmembramento do estudo de conceitos que envolvem a República, dentre eles a necessidade de uma separação das funções exercidas por diversos âmbitos estatais.

O conceito da separação dos poderes surge de forma embrionária para “permitir o funcionamento de ramos ou departamentos de similar hierarquia que integram o Estado, de maneira separada e sem que um interfira no outro, livre de controles, obstruções ou pressões intimidatórias⁵”.

Sob uma perspectiva inicial, John Locke, apesar de não enunciar uma teoria da separação dos poderes, informa em seu livro, “Dois Tratados sobre o Governo” (1698) que há uma fundamental necessidade de separação das atuações legislativa e executiva. O motivo não reside em um critério de igualdade e harmonia entre as instâncias, mas no fato de que o poder legislativo é supremo, pois decide fundamentalmente os rumos da direção do Estado para a preservação da coletividade.

Noutro ponto, a razão da separação do poder executivo residia no fato de que existiria o risco das pessoas que elaboram as leis terem a tentação de executá-las para garantir interesses privados, beneficiando a si mesmas de maneira irregular.

Posteriormente, desenvolvendo uma teoria que buscou a limitação dos poderes pela atuação dos mesmos em espaços determinados, Charles-Louis de Secondat ou Barão de

³ “Entende-se comumente por Monarquia aquele sistema de a res publica que se centraliza estavelmente numa só pessoa investida de poderes especialíssimos, exatamente monárquicos, que a colocam claramente acima de todo o conjunto dos governados. Obviamente, não é suficiente o Governo monocrático para se ter Monarquia, nem a posse da totalidade dos poderes do Estado: de fato, pode haver Governo monopessoal não monárquico (o chefe de um Estado republicano de regime “presidencial”) e regime monárquico desprovido da efetividade dos poderes de Governo (a Monarquia “constitucional”). BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, 1ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 776.

⁴ “Despotismo significa, em sentido específico, a forma de Governo em que quem detém o poder mantém, em relação aos seus súditos, o mesmo tipo de relação que o senhor tem para com os escravos que lhe pertencem”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, 1ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 339.

⁵ En su versión original: “El propósito central del principio de la separación de poderes fue permitir el funcionamiento de las ramas o departamentos de similar jerarquía que integran el estado, de manera separada y sin que una interfiriera con la otra, libres de controles, obstrucciones o presiones intimidatorias”. MELGAR, Adalid, Mario. Separación de poderes. Ciudad de México: UNAM, 2016, p. 47.

Montesquieu, em seu livro “O espírito das Leis” (1748), apresenta a separação de poderes a partir do viés da preservação das instâncias e da liberdade de não usurpar um ao outro.

A partir da compreensão de que os poderes, reconhecidos em tríade, sendo estes o legislativo, o executivo e o judiciário, não poderiam atuar em nenhum tipo de esfera alheia, a fim de preservar a identificação de funções estatais específicas, Montesquieu⁶ assim prescreveu:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Nesse sentido é que, sob uma perspectiva de independência e autonomia do Poder Executivo, o Estado Brasileiro desenvolveu a administração pública a partir de uma principiologia que priorizou e consagrou no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, sendo certa a sua reflexão para todas as esferas de atuação.

Diante de tal fato, a realização de licitações e contratações públicas se verifica através de tais princípios por meio de diversos mecanismos que garantam a lisura dos procedimentos, dentre os quais se apresentam as etapas pré-licitatórias, sendo uma delas o planejamento.

Pensar em uma administração pública que garanta os ditames dos princípios da moralidade e da transparência, bem como a garantia da superação de fraudes em licitações e contratos, é um dos objetivos perseguidos pela nova Lei, de nº 14.133/2021. Uma das medidas aptas ao desenvolvimento de tal lógica é o planejamento.

Nos termos do art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de nº 14.133/2021, foi instituído como princípio básico o planejamento. Em razão de sua importância fundamental, determinou-se que, a fim de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades públicos, estes devem, a critério de interesse, elaborar plano de contratação anual, o qual alinhar-se-á com o denominado planejamento estratégico e a elaboração da legislação orçamentária.

No que concerne à ferramenta do plano de contratação anual, quando utilizada, deverá ser divulgada e mantida à disposição em sítio eletrônico oficial, com observância do ente federativo a licitar e executar contratos administrativos.

Noutro ponto, a partir das novas ferramentas corporativas que envolvem a licitação pública, dentre as quais se destacam a inteligência artificial, o Direito Digital e o *compliance*, o planejamento recebe a contribuição das diversas áreas da gestão de riscos e orçamentária, com vistas à garantia da prevenção de falhas e supressão de incertezas, podendo-se utilizar a matriz SWOT e de alocação de riscos como estratégia de organização.

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 169.

Com vistas à concretização do princípio básico do planejamento, a Lei nº 14.133/2021 incluiu formalmente, a partir do art. 17, inciso I, a fase preparatória.

Tal fase, consoante preleciona Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha, é marcada pela “descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido”⁷.

Além disso, Rafael Oliveira⁸ informa o seguinte sobre a referida fase:

A fase preparatória, que não era detalhada na Lei 8.666/1993, recebe mais destaque na nova Lei de Licitações, o que revela preocupação salutar com os atos preparatórios da licitação, uma vez que a descrição do objeto, a definição das regras do edital, a pesquisa de preços e outros atos iniciais impactam diretamente a eficiência da licitação e do próprio contrato. De fato, inúmeros problemas podem ser evitados com a realização adequada dos atos preparatórios da licitação.

Por fim, vale ressaltar que a fase preparatória deve ser compatibilizada com o plano de contratações anual, quando existir, bem como as leis orçamentárias, além de abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir nas contratações públicas, nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021.

A partir da observação dos critérios exigidos para a elaboração e concretização da fase do planejamento, é possível inferir que este é um dos primeiros momentos que refletem a nova lógica das licitações e contratações públicas, voltadas para a garantia da integridade da cadeia produtiva e da utilização de mecanismos de gestão empresarial que garantam a lisura do processo de escolha dos procedimentos a serem utilizados para evitar qualquer erro que envolvem os atos seguintes.

Dessa forma, a lógica do *compliance* administrativo se insere no Estado brasileiro, compreendendo que é fundamental refletir sobre uma nova perspectiva de contratação pública, que busque traçar objetivos claros para a construção de programas e ações voltadas à integridade e governança públicas.

3 O *Compliance*, os mecanismos de integridade e governança e a nova lei de licitações e contratos administrativos

Consoante Ítalo Augusto Mosimann e Bruno Teixeira Peixoto⁹, a disciplina, pela Constituição Federal de 1988, de princípios estruturantes da Administração Pública no Brasil, dentre eles a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, surgem como instrumentos que amparam a governança pública.

Entretanto, tal principiologia, ao encarar o avanço da corrupção e a crise regulatória estatal brasileira, necessitou do amparo de programas, diretrizes e objetivos que primassem pela efetividade da prevenção de riscos e a construção de programas de integridade e governança corporativa, a partir da influência do denominado *compliance* na responsabilidade administrativa e civil de órgãos, entidades e empresas.

⁷ MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de licitações e contratos administrativos*. 1ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁹ PEIXOTO, Bruno Teixeira; MOSIMANN, Ítalo Augusto. *O compliance na nova Lei de Licitações*. *Consultor Jurídico*. Disponível em: Opinião: O compliance na nova Lei de Licitações.

Para Henrique Correia e Kleber Pereira de Araújo e Silva¹⁰, o *Compliance*, termo originário do verbo *to comply*, que significa “agir conforme uma regra ou instrução”, é uma prática empresarial que envolve a criação de um sistema de controle e sistematização interno, a fim de se reduzirem os riscos do negócio a partir de regras de conduta, padrões de ética e integridade institucional.

Nesse sentido, a partir do reconhecimento de tal instrumento como objeto de mitigação dos riscos na prática de ilícitos e atos que ferem a moral, a integridade e a ética da governança corporativa, a lógica do compliance passa a ser incorporada no ordenamento jurídico brasileiro de forma visível a partir da presença das Leis nº 9.613/98 - Lei da Lavagem de Dinheiro, nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção e a própria Lei das Estatais, de nº 13.303/2016, que prevê, em seu art. 9º, §4, a possibilidade da área de compliance se reportar diretamente ao Conselho de Administração.

Assim é que, inspirando-se nas legislações supramencionadas e sendo fruto da necessidade de uma atuação mais incisiva no combate à corrupção e da possibilidade de realizar um controle preventivo dos instrumentos que envolvem as licitações e as contratações públicas, a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, de nº 14.133/2021, prevê a institucionalização de regras para o compliance, voltando a estratégia de governança para o programa de integridade das empresas licitantes vencedoras.

A referida Lei, estabelecendo diretrizes gerais, que foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 12.304/2024, previu 3 (três) hipóteses de implantação do programa de integridade para as licitações e contratações pública: em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.

No que concerne às contratações de grande vulto, a Lei nº 14.133/2021 previu, no art. 25, §4º, a obrigatoriedade de instituição do programa de integridade ao licitante vencedor das contratações de grande vulto, que, no ano de 2025, perfazem o valor de R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)¹¹, com o prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, para a sua implantação.

A partir da utilização do programa de integridade como critério desempate, sob a vertente da concessão de benesses no processo licitatório, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplinou, em seu art. 60, IV, a consideração de desempate de licitantes no caso do mesmo desenvolver programa de integridade, pela apresentação de mesma proposta por 2 (duas) empresas, observados os desempates anteriores.

No que se refere à lógica do reconhecimento de esforço para a governança corporativa e o processo de reabilitação de licitante ou contratado, a referida lei, a partir do art. 156 §1º, V, instituiu a possível redução de penalidades administrativas levando em consideração o fato da empresa ter implantado ou aperfeiçoado o programa de integridade, a partir das normativas e orientações dos órgãos de controle, sendo tal previsão um claro diálogo com o instituto do art. 7º, VIII da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe¹²:

¹⁰ DE ARAÚJO E SILVA, Kleber Pereira; CORREIA, Henrique. **Manual Completo de Segurança e Saúde do Trabalho**. 1ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2024.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 12.304, de 09 de dezembro de 2024. Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

¹² BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Noutro ponto, em menção ao *compliance* como fator de reabilitação, também houve previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, mais precisamente em seu art. 163, parágrafo único, da exigência de implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade em caso de sanção pelas infrações de apresentação de documentação ou declaração falsa ou praticar ato lesivo ao art. 5º da Lei nº 12.846/2013, inscritas no art. 155, VIII e XII da referida lei, uma medida que garante, mesmo para as empresas que já possuem programas, a garantia de continuidade e avanço da proposta de governança transparente ao longo do tempo.

A despeito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos contribuir para o avanço da temática do compliance nas contratações públicas, principalmente envolvendo a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à implantação de códigos de ética e padrões de conduta a serem regulamentados pelas empresas vencedoras, a bibliografia e os estudiosos da temática não consideram o avanço frente a Lei nº 8.666/93 suficiente para efetivar as regras do programa de integridade.

Para Madeline Furtado¹³, a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade somente às contratações de grande vulto, a saber, acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valor este atualizado em R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2025¹⁴, restringe o alcance de aplicabilidade da norma, eis que afasta a incidência da mesma do cerne das principais contratações da administração pública.

Em complemento, é válido referenciar Igor Martins Coelho Almeida, Ana Karoline Fernandes de Sousa Brito e Ellen Cardoso Serra¹⁵, que identificaram a clara disparidade entre os limites impostos pelas legislações estaduais para a implantação e o aperfeiçoamento do programa de integridade aos licitantes vencedores, em comparativo ao valor de grande vulto da legislação Federal.

Nesse sentido, a doutrina administrativista é assente ao posicionamento¹⁶:

Tal limite é significativamente distante dos limites impostos por leis estaduais, por exemplo, no Amazonas o programa de integridade é obrigatório em contratos de obras e engenharia com valor superior a 3,3 milhões de reais; no Distrito Federal a

nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

¹³ FURTADO, Madeline. A Lei Anticorrupção, o Compliance e a Nova Lei de Licitações e Contratos - Breves comentários. Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: A Lei Anticorrupção, o Compliance e a Nova Lei de Licitações e Contratos - Breves comentários - Observatório da Nova Lei de Licitações.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 12.304, de 09 de dezembro de 2024, *cit.*, 2024.

¹⁵ ALMEIDA, I. M. C. ; BRITO, A. K. F. de S. .; SERRA, E. C. Compliance na Lei nº 14.133/21: o Programa de Integridade como instrumento de combate à corrupção nos contratos de grande vulto. Revista FOCO, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e1909, 2023.

¹⁶ PIO, Diego; LOBATO, Isabella; MORO, S.F.;. A nova Lei de Licitações e o estímulo aos programas de compliance. Jota: Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-de-lei-de-licitacoes-e-o-estimulo-aos-programas-de-compliance-26052021>

exigência se dá em contratos de valor superior a 5 milhões; no Pernambuco o limite é de 10 milhões de reais.

Já no Distrito Federal, a obrigatoriedade de instituição de um Programa de Integridade é aplicada aos contratos com valores superiores a R\$5 milhões, através da Lei Distrital 6.112/2018. No estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade se aplica aos contratos de compras e serviços comuns com valores superiores a R\$650 mil. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o valor é de R\$1,5 milhão, vide Lei Estadual 7.753/2017.

Noutro ponto, Allan Del Cistia Mello e Grace Ladeira Garbaccio¹⁷ também apontam que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação de programa de integridade, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pode se mostrar demasiadamente curto:

Quanto ao prazo em questão, nota-se que a maioria das leis — inclusive a Lei Federal nº 14.133/2021 — estabelece que a pessoa jurídica dispõe de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do contrato com o poder público, para implementar o programa de integridade. Esse prazo justificaria uma não restrição no mercado, pois, nesse período, uma pessoa jurídica que tenha vencido o processo licitatório, mas não disponha ainda de programa de compliance, poderia adotar as medidas para implantá-lo, conforme requisitos definidos na legislação.

Ocorre que, ainda assim, 180 (cento e oitenta) dias podem se mostrar um prazo demasiadamente curto para a implementação de um sistema de integridade, que envolvem diversas e complexas etapas, contemplando desde a confecção de códigos de ética e conduta, até o levantamento e análise de riscos, a instalação de canais de denúncia e a execução de treinamentos e capacitações.

Diante das incertezas e contradições apresentadas pela doutrina administrativista, o Governo Federal regulamentou a temática a partir do Decreto nº 12.304/2024, que estabeleceu parâmetros de avaliação dos programas de integridade e uma seara de controle administrativo, através da Controladoria-Geral da União - CGU.

Tal medida recebe inspiração nas regulamentações de legislações que abordam a temática do compliance em outras temáticas jurídicas, sendo um exemplo o Decreto nº 11.129/2022, que regulamentou a Lei 12.846/2013. No referido, é possível observar a disciplina, no art. 57 e incisos, de certos parâmetros a serem seguidos, de acordo com a existência e aplicação do programa de integridade, destacando-se os seguintes, no que concerne à prevenção da ocorrência de ilícitos¹⁸:

Art. 57.

(...)

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade,

¹⁷ MELLO, Allan Del Cistia; GARBACCIO, Grace Ladeira. O Programa de Integridade à luz da Lei 14.133/2021 e a oportunidade de modernização do Estado por meio do desenvolvimento de uma cultura de compliance efetiva nas Contratações Públicas. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 37, n. 14, p. 152-176, 2025.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida; (...)

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos; (...)

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.

No contexto das licitações e contratações públicas, através da regulamentação específica dos arts. 25, § 4º, 60, caput, inciso IV, e 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, foi possível verificar a inserção de um instrumento fundamental ao acompanhamento dos programas de integridade: o controle preventivo e repressivo, exercido pela CGU, destacando-se a atividade preventiva de orientação e capacitação dos agentes públicos e entes privados para o desenvolvimento dos referidos programas, prevista no art. 10 do Decreto 12.304/2024¹⁹:

Art. 10. A orientação consiste na conscientização e na capacitação de agentes públicos e entes privados e englobará especialmente:

I - a elaboração e a disponibilização de guias de boas práticas, manuais, modelos de documentos ou outros instrumentos de consulta e apoio; e

II - a publicação de informações e dados, de forma individual e agregada, acerca dos programas de integridade submetidos por outros licitantes e contratados, resguardados os casos de sigilo legal.

Outra especificação positiva no referido Decreto foi a realização de avaliação dos programas de integridade através de 3 (três) possibilidades: de ofício, em decorrência de ações periódicas de avaliação e de forma coordenada com outros órgãos públicos²⁰. Tal determinação confere à medida de *compliance* legitimidade e demonstração de busca por real efetividade à ética e governança, sendo o relatório realizado pela CGU ao final da avaliação um compromisso fundamental com a coibição às fraudes e comportamentos não desejados no contexto das contratações públicas.

Diante do exposto, é possível observar, a partir da regulamentação do programa de integridade previsto na Lei nº 14.133/2021, a tentativa de desenvolver uma nova dinâmica de governança pública, a partir da atualização dos mecanismos de controle dos atos administrativos, voltados à prevenção de fraudes no contexto da licitação e contratação públicas.

Além disso, compreendendo os avanços efetivados pelo Decreto, ainda se verifica a

¹⁹ Art. 10, I e II, do Decreto nº 12.304/2024.

²⁰ Art. 13, I, II e III, do Decreto nº 12.304/2024.

manutenção da exigência de programas de integridade, no contexto das contratações e licitações, a montantes de grande vulto, fato que limita a amplitude da proposta de governança do governo brasileiro.

Dessa forma, uma nova perspectiva para a contratação pública, voltada para a ética e a integridade, será refletida nos próximos anos com posteriores alterações legislativas e a implementação das medidas de controle preventivo e repressivo pela Controladoria-Geral da União, sendo certo que as avaliações posteriores, realizadas no bojo da medida, servirão de parâmetro de análise da mudança organizacional que se pretende efetivar para os próximos anos.

4 Conclusão

A partir do exposto, a análise da conjuntura do *compliance*, a partir de sua disciplina marcada pela Lei nº 14.133/2021 pelo Decreto nº 12.304/2024, nos leva à conclusão de que a maior intervenção normativa realizada foi a criação de um âmbito de controle preventivo e repressivo dos atos administrativos e contratações públicas pela Controladoria-Geral da União, o qual sofria pelo silêncio e desatualização da Lei nº 8.666/1993 ante a nova dinâmica de governança pública.

Destacou-se a presença da atividade preventiva do órgão de controle, que se revela no art. 10 do Decreto nº 12.304/2024, pela orientação, conscientização e capacitação de agentes públicos e entes privados, diante das seguintes medidas: 1) a elaboração e a disponibilização de guias de boas práticas, manuais, modelos de documentos ou outros instrumentos de consulta e apoio; e II - a publicação de informações e dados, de forma individual e agregada, acerca dos programas de integridade submetidos por outros licitantes e contratados, resguardados os casos de sigilo legal.

Noutro ponto, verificou-se também a seara repressiva de controle dos programas de integridade, com a alteração dos crimes que envolvem as licitações e contratos administrativos, inseridos no capítulo II-B no Código Penal brasileiro. Criados novos tipos penais, a instituição do programa de integridade segue o viés da antecipação e coibição da prática de atos ilícitos, dialogando nas duas frentes de atuação do controle.

Dessa forma, ficou evidente que o debate acerca da instrumentalização do *compliance* através da instituição dos programas de integridade nas licitações e contratações públicas presenciou um grande salto legislativo, devendo ser acompanhadas as suas posteriores avaliações pelos órgãos de controle, inclusive de maneira integrada, como previu o art. 13, III, do Decreto nº 12.304/2024.

Inserida no contexto da modernização do Estado Brasileiro, não se pode questionar a potência da real efetividade de mecanismos de controle preventivo e repressivo, utilizados de forma dialógica, no combate a ilícitos e atos corruptivos no cerne da administração pública. Os programas de integridade, inscritos em diversas temáticas brasileiras, necessitam de acompanhamento e da análise evolutiva de dados estatísticos quanto aos seus resultados, sua aderência por empresas públicas e privadas e seu efeito modificativo, principalmente na hipótese de propostas de reintegração de licitantes e contratantes.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, I. M. C. .; BRITO, A. K. F. de S. .; SERRA, E. C. Compliance na Lei nº 14.133/21: o Programa de Integridade como instrumento de combate à corrupção nos contratos de grande vulto. **Revista FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e1909, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-088. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1909>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, 1ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01. mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 25.177, de 13 de maio de 2015. **Dispõe sobre a aplicação, pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Natal, RN: site LegisWeb 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=284719>. Acesso em: 31. jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 46.266, de 19 de julho de 2018. **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e dá outras providências**. Rio de Janeiro, RJ: site LegisWeb 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=365227>. Acesso em: 31. jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 31. jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.304, de 09 de dezembro de 2024. **Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12304.htm. Acesso em: 31. out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. **Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm. Acesso em: 31. out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 31. jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 31. jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 31. jul. 2024.

DE ARAÚJO E SILVA, Kleber Pereira; CORREIA, Henrique. **Manual Completo de Segurança e Saúde do Trabalho.** 1ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2024.

DEMIRDJIAN, Liliana A.; GONZÁLEZ, Sabrina T. A República entre o antigo e o moderno. *In*: BÓRON, Atilio A. **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx.** São Paulo: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006, p. 331-346.

FURTADO, Madeline. A Lei Anticorrupção, o Compliance e a Nova Lei de Licitações e Contratos - Breves comentários. **Observatório da Nova Lei de Licitações.** Disponível em: A Lei Anticorrupção, o Compliance e a Nova Lei de Licitações e Contratos - Breves comentários - Observatório da Nova Lei de Licitações. Acesso em 1. ago. 2024.

GAMBA, Giovanna. **O compliance na nova lei de licitações.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/compliance/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de licitações e contratos administrativos.** 1ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MELLO, Allan Del Cistia; GARBACCIO, Grace Ladeira. O Programa de Integridade à luz da Lei 14.133/2021 e a oportunidade de modernização do Estado por meio do desenvolvimento de uma cultura de compliance efetiva nas Contratações Públicas. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, Brasil, v. 37, n. 14, p. 152-176, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v37i14.7483. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7483>. Acesso em: 31. out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; MOSIMANN, Ítalo Augusto. **O compliance na nova Lei de Licitações. Consultor Jurídico.** Disponível em: Opinião: O compliance na nova Lei de Licitações. Acesso em 1. ago. 2024.

PIO, Diego; LOBATO, Isabella; MORO, S.F.;. A nova Lei de Licitações e o estímulo aos programas de compliance. **Jota: Opinião & Análise**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-de-lei-de-licitacoes-e-o-estimulo-aos-programas-de-compliance-26052021>. Acesso em: 01. ago. 2024.

Informações sobre a Autora

Maria Eduarda dos Santos Miranda

Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO. Pós-graduada em Direito Municipal Contemporâneo pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ e em Direitos Humanos pela Faculdade FOCUS. Servidora Pública da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Membro do Grupo de Pesquisa intitulado “Direito Econômico, Propriedade Industrial e Sustentabilidade”, da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ - FND/UFRJ, registrado no CNPQ. Membro do Núcleo de Estudos em Meio Ambiente Natural e Urbano (NEMANU) e da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, PGM-RJ. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

*ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2673-4103>

E-mail: mariamiranda@edu.unirio.br

Contribuições da autora

Concepção e redação do artigo, coleta e análise de dados; redação do texto e revisão da redação final.

Dados

O conjunto completo de dados que sustenta os resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

Declaração de conflito

A autora declara não ter interesses comerciais ou associativos que representem um conflito de interesses em relação ao manuscrito.

Financiamento

Não houve apoio ou financiamento.